



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.652 - RJ (2008/0021744-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FÁBIO ANTÔNIO TEIXEIRA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO ANTÔNIO TEIXEIRA LOPES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. Não havendo prova pré-constituída das alegações deduzidas no *habeas corpus*, não há como a via se mostra inadequada ao fim colimado, notadamente se, como na espécie, a pretexto de nulidade, pretende, em realidade, revolver a prova para elidir a autoria e a materialidade do delito de tráfico, tentando transmudar a impetração em verdadeira revisão criminal.
2. O *habeas corpus* não é remédio para todos os males e deve ser conformar ao propósito a que foi criado, de coibir ameaça ou violação ao direito de ir e vir, em caso de flagrante e patente ilegalidade.
3. Não pode ser utilizado como um "super" recurso, sem pressupostos definidos, para submeter a esta Corte matérias impróprias, como se fosse este Tribunal uma terceira instância revisora.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.652 - RJ (2008/0021744-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FÁBIO ANTÔNIO TEIXEIRA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO ANTÔNIO TEIXEIRA LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, FÁBIO ANTÔNIO TEIXEIRA LOPES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao prover parcialmente a apelação criminal nº 1344/07 interposta pela defesa, reduziu a 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, a pena imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Relata o paciente-impetrante que, após ter sua residência invadida por policiais, teria sido forjada a apreensão de entorpecentes na posse do paciente-impetrante, e que haveria testemunhas idôneas a atestar que não teriam sido localizados entorpecentes quando da realização da diligência.

Aduz, ainda, que as interceptações telefônicas estariam eivadas de nulidades e que o acórdão atacado estaria em contradição porque, ao contrário do suscitado pela Desembargadora Relatora, haveria nos autos depoimentos de policiais no sentido de que o apelido do paciente-impetrante "não constava na agenda apreendida" (fl. 03).

Segundo o paciente-impetrante, as interceptações não observaram as regras e procedimentos previstos na Lei nº 9.296/96, especialmente porque as transcrições seriam "omissas em datas, horários e nº dos interlocutores" (fl. 04), e o direito à ampla defesa e ao contraditório foram violados porque não teria sido deferido o pedido de realização de perícia no celular apreendido em sua posse.

Pugna, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem para declarar a nulidade do processo "ou a retirada das transcrições de fls. 136/223" (fl. 04).

A liminar foi indeferida às fls. 16/17 e, prestadas informações (fls. 21/68), opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 70).

Informações complementares (fls. 81/82), prestadas em julho de 2010, dando conta de que o final da pena a que foi condenado o paciente está previsto para 2016 e que encontrava-se, àquela época, em regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 99.652 - RJ (2008/0021744-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. Não havendo prova pré-constituída das alegações deduzidas no *habeas corpus*, não há como a via se mostra inadequada ao fim colimado, notadamente se, como na espécie, a pretexto de nulidade, pretende, em realidade, revolver a prova para elidir a autoria e a materialidade do delito de tráfico, tentando transmutar a impetração em verdadeira revisão criminal.
2. O *habeas corpus* não é remédio para todos os males e deve ser conformar ao propósito a que foi criado, de coibir ameaça ou violação ao direito de ir e vir, em caso de flagrante e patente ilegalidade.
3. Não pode ser utilizado como um "super" recurso, sem pressupostos definidos, para submeter a esta Corte matérias impróprias, como se fosse este Tribunal uma terceira instância revisora.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A súplica, a meu sentir, não merece acolhida, porquanto os documentos juntados aos autos (denúncia, sentença e acórdão da apelação) não são suficientes para a aferição da pretensa nulidade da prova suscitada pelo impetrante-paciente, de próprio punho.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de *habeas corpus*, sua análise torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ainda que assim não fosse, nos termos em que deduzida a pretensão, a pretexto de nulidade, em realidade, busca ver reconhecida a absolvição, pretendendo, em última *ratio*, afastar o antecedente lógico para a autoria e materialidade, tentado fazer crer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as provas produzidas não são idôneas à manutenção da acusação.

Contudo, esta Corte não pode ser transformada em terceira instância revisora e muito menos é o *habeas corpus* um remédio para todos os males, devendo se conformar ao propósito, histórico diga-se de passagem, para o qual foi instituído, destinado, única e exclusivamente, a coibir violação ao direito de ir e vir das pessoas, em caso de flagrante ilegalidade, demonstrada por inequívoca prova pré-constituída.

Não pode, portanto, ser utilizado como um "super" recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, apenas e simplesmente porque se trata de um processo criminal e, nele, o réu não obteve algum benefício que pretendia ou teve a sua situação agravada.

Nesse sentido, já decidi caso análogo (HC nº 192.064/MG, julgado em 02/06/2011):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. VIA INADEQUADA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO. MONTANTE MÍNIMO. REGIME. SEMIABERTO. VETOR. ART. 42 DA MESMA LEI.

1. Somente se mostra o *habeas corpus* adequado à aferição da dosimetria, se demonstrada flagrante ilegalidade, não ocorrente na espécie.

2. Ainda mais na espécie, onde, não acolhido o pleito em apelação, submetê-lo, agora, em *habeas corpus*, é transformar o *writ* constitucional, que tem seus contornos específicos, em recurso revisor da apelação e, quiçá, esta Corte em terceira instância. É como se fosse a apelação da apelação.

3. Não se mostra plausível a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 pelo seu patamar máximo, se demonstrada maior reprovabilidade na conduta, em face quantidade e variedade de drogas apreendidas, sendo razoável a aplicação do benefício em seu patamar mínimo (um sexto), o que também indica a imposição do regime semiaberto como o mais adequado.

4. Em tal caso, incidem os ditames norteadores do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, no sentido de que o juiz "*na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*".

5. Ordem denegada.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0021744-0

HC 99.652 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1344 200705001344

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO ANTÔNIO TEIXEIRA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO ANTÔNIO TEIXEIRA LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.